



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Autógrafo nº 33.555

Projeto de lei nº 584, de 2023

Autoria: Ediane Maria – PSOL

Institui o Programa Estadual Casa da Doméstica, composto pela criação do Posto de Atendimento ao Trabalhador – Casa da Doméstica, e pela instituição da Comissão Estadual do Trabalho Doméstico e de Cuidados na Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

***A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:***

Artigo 1º – Fica instituído o Programa Casa da Doméstica de valorização das trabalhadoras domésticas e do cuidado, para fomentar a promoção da igualdade, e promover políticas de geração de emprego e renda, tendo como objetivos:

I – reconhecer o trabalho doméstico e de cuidados como um direito e uma função social;

II – valorizar a trabalhadora doméstica e a cuidadora;

III – fortalecer a noção do trabalho doméstico e de cuidados como questão pública e garantir a corresponsabilização dos setores públicos com essas atividades;

IV – possibilitar o acesso das trabalhadoras à educação, ao trabalho formal, à atividade econômica, à participação social e política, e à igualdade de oportunidades;

V – atuar pelo enfrentamento das violências e da precarização dessa categoria.

Artigo 2º – Compõem o Programa Casa da Doméstica as seguintes ações:

I – criação da Casa da Doméstica, espaço público de referência em direitos e atendimento das trabalhadoras domésticas, vinculado aos Postos de Atendimento ao Trabalhador (PATs);



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

II – instituição da Comissão Estadual do Trabalho Doméstico e de Cuidados, na Secretaria de Desenvolvimento Econômico, com a finalidade de propor mecanismos de valorização e formalização das trabalhadoras, assim como propor e monitorar políticas públicas específicas.

Artigo 3º – A Casa da Doméstica será constituída como espaço físico, nos moldes de Posto de Atendimento ao Trabalhador (PAT), em instalação específica e destinada unicamente para o atendimento de trabalhadoras domésticas e do cuidado, em conformidade com as diretrizes gerais da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, coordenado pela mesma através dos PATs.

§ 1º – O Posto de Atendimento ao Trabalhador – Casa da Doméstica será instalado em espaço físico específico para esta destinação, localizado em região de fácil acesso ao público.

§ 2º – O serviço terá atendimento multidisciplinar, contando com especialistas capazes de informar as pessoas usuárias de seus direitos, encaminhar para serviços públicos, facilitar o acesso à justiça, auxiliar no acesso a benefícios previdenciários, e proporcionar atendimento médico ocupacional.

§ 3º – Será realizado, mediante interesse das pessoas usuárias, o cadastramento de profissionais, para fins de criação de dados estatísticos e de facilitação de acesso a programas e políticas públicas.

Artigo 4º – À Comissão Estadual do Trabalho Doméstico e de Cuidados, instituída e coordenada conforme as diretrizes gerais da Secretaria de Desenvolvimento Econômico cabe:

I – realizar reuniões periódicas, de caráter consultivo e deliberativo, sobre os temas de sua competência;

II – formular propostas de programas, projetos, planos e atividades de cooperação técnica para valorização do trabalho doméstico e de cuidados no Estado;

III – avaliar, acompanhar, coordenar e monitorar a execução das políticas, planos, programas, projetos e atividades afins que serão implementados;



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

IV – acompanhar a tramitação de projetos de lei relacionados a temas relevantes para a categoria de trabalhadoras domésticas e de cuidados;

V – avaliar e acompanhar os projetos de cooperação técnica firmados entre o Estado e os organismos internacionais que tratem de direitos relevantes para trabalhadoras domésticas e do cuidado;

VI – recomendar a elaboração de estudos e pesquisas e incentivar a realização de campanhas relacionadas ao trabalho doméstico e de cuidados;

VII – apoiar a criação de comitês ou comissões assemelhadas nas esferas regional e municipal para monitoramento e avaliação das ações locais;

VIII – elaborar e aprovar seu regimento interno;

IX – realizar esforços pertinentes para mobilizar recursos técnicos e financeiros para a implementação das ações propostas relacionadas ao trabalho doméstico e de cuidados.

Artigo 5º – A Comissão Estadual do Trabalho Doméstico e de Cuidados será composta paritariamente entre indicados do poder público e da sociedade civil, e instalada com a composição de 1 (uma) pessoa membra titular e respectiva suplente, nomeadas pelo Governador do Estado, que representem:

I – a Secretaria de Desenvolvimento Econômico;

II – a Secretaria da Justiça e Cidadania;

III – a Secretaria da Saúde;

IV – a Secretaria de Políticas para a Mulher;

V – a Secretaria de Desenvolvimento Social.

Artigo 6º – Após sua instalação, a Comissão elaborará edital de chamamento público próprio para indicação de pessoas membras e respectivas suplentes, que serão escolhidas dentre os seguintes critérios:

I – representantes de organizações sindicais que atuem com a categoria de trabalhadoras domésticas e de cuidados;



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

II – representantes de movimentos sociais que tenham trabalhadoras domésticas e de cuidados em sua base;

III – representantes de entidades, organizações sociais e organizações não governamentais voltadas ao atendimento e à garantia de direitos das trabalhadoras domésticas e de cuidados;

IV – trabalhadoras domésticas ou cuidadoras representantes da sociedade civil.

§ 1º – Não haverá distinção de direito de voz e voto dentre as pessoas membras indicadas na forma dos artigos 5º e 6º da presente lei.

Artigo 7º – A composição da Comissão deverá respeitar critérios de paridade de gênero e raça.

Artigo 8º – As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente, se necessário, sendo consignadas nas respectivas peças orçamentárias.

Artigo 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em

Assinatura manuscrita em tinta azul de André do Prado.

ANDRÉ DO PRADO – Presidente